



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PORTARIA Nº 00176/2020/SEFAZ  
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 31.12.2020**

**ALTERA A PORTARIA Nº 00308/2017/GSER  
PUBLICADA NO DOe-SER de 6.12.17**

**Altera o art. 8º da Portaria nº 00308/2017/GSER , que dispõe sobre o reconhecimento do direito a não incidência ou à concessão de isenção do IPVA.**

João Pessoa, 30 de dezembro de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

**Considerando** a necessidade de alterar norma que disciplina o trâmite e a uniformização da documentação indispensável à formalização de processos de reconhecimento da não incidência ou da concessão de isenção do IPVA, que dispõe os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017;

**Considerando** o disposto no art. 59 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 37.814, de 17 de novembro de 2017;

**Considerando**, ainda, a alteração do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 37.814, de 17 de novembro de 2017, trazida pelo Decreto nº 40.959, de 28 de dezembro de 2020,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O art. 8º da Portaria nº 00308/2017/GSER passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) ítem 3 da alínea “a” do inciso I do “caput”:

“3. cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo uma das restrições para dirigir veículos indicadas no § 5º deste artigo, caso a pessoa com deficiência seja condutora do veículo;”;

b) item 2 da alínea “b” do inciso I do “caput”:

“2. cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo uma das restrições para dirigir veículos indicadas no § 5º deste artigo;”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) alínea “d” ao inciso I do “caput”:

“d) além do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, o requerente do benefício, deverá comprovar, alternativamente, que:

1. o veículo foi especialmente adaptado e customizado para sua situação de deficiência física, conforme disposto nesta Portaria, observado os §§ 5º e 6º deste artigo;

2. é portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, que o torna totalmente incapaz de dirigir veículo automotor, cujo veículo deverá ser conduzido por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal;”;

b) §§ 5º e 6º:

“§ 5º Para efeitos do disposto nos itens 3 da alínea “a”, 2 da alínea “b” e 1 da alínea “d”, todos do inciso I do “caput” deste artigo, as restrições que devem constar no campo “observações” da Carteira Nacional de Habilitação, com os respectivos Códigos, para concessão de isenção do IPVA, são as seguintes:

| Código CNH | Descrição da restrição                                                                                       |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| C          | Obrigatório o uso de acelerador à esquerda                                                                   |
| E          | Obrigatório o uso de empunhadura / manopla / pômbo no volante                                                |
| H          | Obrigatório o uso de acelerador e freio manual                                                               |
| I          | Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante                                             |
| J          | Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo |

|   |                                                                                                                                                  |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| K | Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade           |
| L | Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade |
| M | Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado                                                                                    |
| N | Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de freio traseiro adaptado                                                                            |
| O | Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada                                                                         |
| P | Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada                                                                               |
| Q | Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo                                                                                   |
| R | Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo                                                                                      |

§ 6º Considera-se veículo especialmente adaptado e customizado aquele submetido a processo de transformação, adquirido segundo determinado padrão de fábrica, tendente a incorporar nele mudanças únicas e individualizadas a fim de personalizá-los e adaptá-los conforme necessidades específicas e pessoais do condutor.”.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro 2021.

**MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado eletronicamente)

